



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11474.000102/2007-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.575 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente Baggio Editora Jornalística S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2001 a 31/12/2006

GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Decisão: Mérito: Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, determinando inicialmente a correção da multa da competência 05/2002 e na seqüência, determinando o recálculo da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, Acórdão 07-12.194 - 5ª Turma da DRJ/FNS, que julgou procedente o lançamento com relevação parcial da multa, no montante de R\$ 95.835,34, mantendo-se o valor de R\$ 33.112,03, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

1) Nas competências abaixo relacionadas, constatamos que o total das remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais declarados na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social estão MENOR que o valor da Folha de Pagamento de Salários da empresa, desta forma o valor da contribuição para a Previdência Social apurado pelo sistema SEFIP também esta menor que o efetivamente recolhido e/ou notificado. Esta divergência é consequência de declarações incorretas, a saber: o contribuinte entregou inicialmente GFIPs na versão "7..." e posteriormente entregou GFIPs complementares na versão para as mesmas competências ou apresentou mais de uma GFIP na versão "8..." para a mesma competência, segundo o Manual do SEFIP 8.0 a partir desta versão, o sistema da Previdência Social considera como certa apenas a última GFIP entregue, substituindo todas as anteriores, pois deve ser elaborado apenas uma única GFIP/SEFIP para cada chave informando todos os fatos geradores para a Previdência Social, portando sempre a última GFIP entregue que será validada no sistema da Previdência Social.

A seguir o demonstrativo das bases de cálculos constantes das Folhas de Pagamentos de Salários e do Pró-labore comparada com as bases de cálculos constantes do sistema da Previdência Social (GFIP — WEB) considerando a ULTIMA GFIP entregue e/ou válida no sistema, posição extraída na data de 07/03/2007 no "SISTEMA DE ARRECADAÇÃO — DATAPREV" no "CCORGFIP — CONSULTA VALORES A RECOLHER x VALORES RECOLHIDOS x LDCG/DCG".

...

II) Deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP - os valores pagos para a Cooperativa de Trabalho — UNIMED - conforme Notas Fiscais de Serviços, vide demonstrativo a seguir:

...

Ill) Deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP - os segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, (ex-autônomos), com as respectivas remunerações, valores apurado na contabilidade da empresa:

A infração, o dispositivo legal infringido e multa foram assim apresentados:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: 128.947,37

A recorrente, quando da impugnação alegou ter corrigido a falta durante a ação fiscal e, em face da ausência de circunstâncias agravantes, requereu a relevação e atenuação da multa.

O processo baixou em diligência e transcrevo o relato presente no relatório da

DRJ:

Respondendo a diligência, na Informação Fiscal de fls. 610/615, a autoridade lançadora relata que o autuado corrigiu parcialmente a falta, acostando nova planilha demonstrativa do cálculo da multa remanescente A fl. 615, no montante de R\$ 2.723,77 (dois mil e setecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

Refere que levou em consideração para sua manifestação as GFIP constantes do Sistema Informatizado da Previdência Social na data de 13.09.2007, haja vista que o sujeito passivo teria inicialmente apresentado GFIP objetivando corrigir a falta no período de 29.03.2007 a 04.04.2007 e, posteriormente, substituiu as GFIP das competências 12.2001 a 04.2002,

02.2003 a 07.2003, 09.2003 a 11.2003, 01.2005 a 01.2006, 11.2006 e 12.2006, conforme documentos de fls. 581/609 dos autos, que anexou.

Ato superveniente, o despacho de fl. 617 requereu nova manifestação da autoridade lançadora quanto A correção das faltas, alertando-a de que na data da lavratura da autuação em análise já se encontrava em vigor o Decreto nº 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, que alterou o art. 291, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.042, de 05 de 06 de maio de 1999, e estabeleceu que para ter direito A relevação da multa aplicada, o infrator deverá formular o pedido e corrigir a falta até o termo final do prazo para a impugnação.

Naquela oportunidade, verificou-se que o autuado foi cientificado do AI em 16/03/2007, conforme o AR de fl. 21, e o prazo final para apresentação da defesa e saneamento da falta mediante a apresentação de GFIP retificadora encerrou-se em 02/04/2007, devendo ser consideradas, para fins de relevação da multa aplicada, as GFIP apresentadas até 02/04/2007.

A autoridade lançadora se pronunciou por meio da Informação Fiscal de fl. 071/2007, informando que analisou as GFIP apresentadas no prazo da impugnação, verificando a correção parcial das faltas e opinando pela alteração do valor da multa de R\$ 128.947,37 (cento e vinte e oito mil e novecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) para R\$ 6.963,19 (seis mil e novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).

Consigna na mesma informação que quando o sujeito passivo informou na GFIP valor maior que a folha de pagamento, considerou o erro sanado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alaga o seguinte:

- Recorrente corrigiu as faltas apontadas pela Autoridade Fiscal, enviando as GFIP 's com as informações necessárias.
- Ocorre que, tendo em vista o volume de trabalho gerado e o tempo exíguo que a Recorrente teve para efetuar as referidas correções, acabaram ocorrendo alguns erros de digitação, quando da confecção das novas GFIP's.
- Nas competências 05/2003, 12/2003, 02/2005, 01/2004 e 01/2006, os valores relativos ao 13º salário pago aos funcionários demitidos foram lançados tanto na base de salário (remuneração do mês), como na base do 13º salário, ocasionando uma majoração da base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- por simples erros de digitação, acabou declarando uma base maior

- a empresa, em consonância com o princípio da boa-fé, procurou sanar as referidas faltas.
- verifica-se nítido equívoco na multa referente à competência 06/2003, aplicada no valor de R\$ 5.784,00. De fato, consoante se pode inferir do quadro constante da própria Decisão recorrida, a multa passível de incidir no caso deveria ser igual a R\$ 126.41.
- quanto às competências 05 e 12/2003, constata-se que a multa foi aplicada considerado o número de funcionários superior a 50, sendo que nos referidos períodos a Recorrente possuía apenas 52 funcionários, ou seja, apenas dois acima do limite para a incidência de multa mais branda, no valor de R\$ 2.313,90.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

MÉRITO

A multa aplicada decorre de ter a recorrente entregue GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente e multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

O crédito tributário lançado originalmente era de R\$ 128.947,37 e no julgamento de primeira instância foi reduzido para R\$ 33.112,03 devido à correção das faltas em algumas competências.

Estabelecia o Regulamento da Previdência Social a possibilidade de relevação da multa quando corrigida a falta até o final do prazo de impugnação.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Recorrente afirma que corrigiu as faltas apontadas pela Autoridade Fiscal, enviando as GFIP 's com as informações necessárias.

Veremos que a correção foi parcial e que o recurso atem-se às competências 05/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2005 e 01/2006, onde, na correção, foram declaradas bases de cálculo superior ao identificado pela fiscalização e à competência 06/2003, onde aponta erro de valor.

Iniciarei pelas competências 05/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2005 e 01/2006, onde, na correção, foram declaradas bases de cálculo superior ao identificado pela fiscalização.

Farei registro que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela PORTARIA Nº 256/209 do Ministério da Fazenda, estabelece que o CARF tem por finalidade julgar recursos de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei)

O que se observa nessas competências é a constatação pelo fisco da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores e após o prazo da impugnação, mantida a situação de dados não correspondentes aos fatos geradores.

Isso resulta, observada a legalidade, em multa, corretamente mantida pela autoridade julgadora de primeira instância.

O segundo ponto do Recurso versa sobre a multa referente à competência 06/2003, onde aponta erro de valor, afirmando que o valor correto seria R\$ 126,41.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Multa Aplicada, para a competência 06/2003, observado o limite previsto no ART. 32 § 4º da Lei Nº 8.212/1991, foi aplicada multa de R\$ 2.313,90.

Conforme Informação Fiscal nº 071/2007, da DRF em Lages, o erro foi sanado parcialmente.

Novamente se verifica situação onde a relevação da multa não se aplica, conforme exposto acima.

De ofício, analiso um terceiro ponto que é a competência 05/2002.

Consta do Relatório Fiscal da Multa Aplicada, para a competência 05/2002, aplicação de multa de R\$ 63,75.

No julgamento de primeira instância, a multa foi alterada para R\$ 2.313,90.

Analisando os demonstrativos que fundamentaram o lançamento e a decisão de primeira instância, verifica-se que, nesta competência, a multa aplicada referente aos valores pagos à UNIMED corresponde a R\$ 33,75 e a multa aplicada referente aos valores pagos a contribuintes individuais corresponde a R\$ 30,00. Disso resulta multa aplicada para a competência totalizando R\$ 63,75.

Entendo que houve equívoco e que o valor da multa da competência 05/2002 deve corresponder a R\$ 63,75.

Multa das competências 05 e 12/2003.

Alega a recorrente que quanto às competências 05 e 12/2003, a multa foi aplicada considerado o número de funcionários superior a 50, sendo que nos referidos períodos a Recorrente possuía apenas 52 funcionários.

Verifica-se o correto tratamento legal, visto que foi seguido o estabelecido na Lei 8.212/91, artigo 32, § 4º.

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>1/2 valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados-</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados-</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados-</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados-</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, determinando inicialmente a correção da multa da competência 05/2002 para R\$ 63,75 e na seqüência, determinando o recálculo da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 com prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari